

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO.

Daniel Rodrigues de Oliveira, graduando no 6º período do curso de direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, funcionário público da Fundação Renascer de Sergipe, Agente de Segurança de Unidades de Medidas Socioeducativas, pregoeiro.

SUMÁRIO

1 - Introdução, 2 - Princípio da Legalidade, 2.1 Conceito, 2.2 – Origem Histórica, 3 – Violação ao Princípio da Legalidade, 4 – Conclusão.

RESUMO

O tema concerne nas premissas do princípio da legalidade, abordando os pontos relevantes dentro do nosso ordenamento jurídico, focando em suas origens, buscando demonstrar sua finalidade diante dos usos nas manobras da ilegalidade na constante violação ao princípio fundamental da administração pública.

PALAVRA CHAVE: Princípio da legalidade , Conceito, Origem e Violação.

1 - INTRODUÇÃO

O amplo objetivo da análise, incide em demonstrar uma captação simplificada na importância dos principais aspectos do princípio da legalidade no direito administrativo, vinculado à administração pública, na sua origem e nos fundamentos do nosso ordenamento jurídico brasileiro, sobre o manto da carta magna.

2 – PRINCÍPIO DA LEGALIDA

O princípio da legalidade comina que os agente público cumpra fielmente o que a lei expressa no nosso ordenamento. Seu cumprimento tem que ser a rigor em seus atos administrativos, quando se pratica um ato dentro da administração pública. Na sua omissão ou na diversificação na sua substância, nos ensejos, na intenção, na forma ou no modo indicados, o seu ato é inválido podendo pela própria Administração ou pelo judiciário ser reconhecido se o requerer o interessado.

Segundo Hely Lopes Meirelles (1996:82) O princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. E corresponde ao que já vinha explícito no artigo 42 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789:

"A liberdade consiste em fazer tudo aquilo que não prejudica a outrem; assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem outros limites que os que asseguram aos membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos. Esses limites somente podem ser estabelecidos em lei".

Com isso, a Administração Pública já mais pode, por simples ato administrativo, conferir direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela está limitada e depende de lei.

“A liberdade consiste no poder de fazer tudo o que não ofende outrem; assim o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem outros limites além daqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo destes mesmos direitos. Estes limites não podem ser estabelecidos senão pela lei (CARRAZZA, 2004, p.226)”.

2.1 – CONCEITO

O princípio da legalidade é o postulado basilar de todos os Estados de Direito, consistindo a rigor, no cerne da própria qualificação deste.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Melo, o princípio da legalidade representa a consagração da idéia de que a Administração Pública só pode ser exercida conforme a lei, sendo atividade administrativa, por conseguinte, sublegal ou infralegal, devendo restringir-se a expedição de comandos que assegura a execução da lei.

2.2 – ORIGEM HISTÓRICA

O Princípio da Legalidade tem origem histórica, surgido na Inglaterra através da Carta Magna , em 1215, quando o Rei João Sem Terra foi obrigado a assiná-la, por imposição dos barões e do papa, acerca das prerrogativas do soberano. A Carta Magna era um estatuto que reduziu o poder soberano dos reis, especialmente a do Rei João. E como bem disse Sabbag (2001, p.57):

"Em outras palavras, objetivavam impor a necessidade de obtenção prévia de aprovação dos súditos para a cobrança dos tributos, do que irradiou a representação no taxation without representation."

3 – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

No que tange a violação em um dos principais princípios da Administração Pública vale notar que, na forma do art. 11 da Lei 8.429/92

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação.

Que trata do enriquecimento ilícito, constitui "ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da Administração Pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições". Essa norma prevê, a título exemplificativo, condutas, comissivas ou omissivas, caracterizadoras da improbidade.

A legalidade, como princípio de administração em seu artigo 37, caput da Constituição federal do Brasil diz:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Isso significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

4 – CONCLUSÃO

Com tudo, o princípio da legalidade se vincula a premissa basilar da administração pública, que não se limita somente na vedação da lei, e sim na construção da segurança jurídica para uma realização da verdadeira administração legal, demonstrado que o tal princípio é o alicerce norteador do próprio princípio sendo bastante forte por si só para quem ofendê-lo é ofender todo ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. Direito administrativo descomplicado – 18. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense : São Paulo : MÉTODO, 2010.

<<http://publoffice2.dominiotemporario.com/doc/Livro-Direito-Administrativo-Completo-Hely-Lopes-Meirelles.pdf>> Acesso em 08 Maio 2016.

<<http://www.fkb.br/biblioteca/Arquivos/Direito/Direito%20administrativo-Maria%20Sylvia%20Zanella%20di%20Pietro.pdf>> Acesso em 24 Abril 2016.